



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 52/2017

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 52/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, concede gratificação de serviço ao servidor público do Poder Executivo Municipal na forma desta lei e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de junho de 2017. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento.

A matéria foi submetida a análise pela Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 77/2017, opinando pela legalidade da proposição.

Cabendo-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, passo a fundamentar o voto, na forma do parecer, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS:

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Matérias que tratam de servidores públicos do Poder Executivo ou do próprio Município de Nova Venécia, devem emanar do Chefe do Poder Executivo, como sendo o único agente revestido de competência ou legitimidade para propor o projeto.

No caso em questão, a iniciativa vem a observar as regras do processo legislativo, estando em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida.

Tratando de matéria pertinente a direitos ou deveres de servidor público municipal, deve ser cuidado na forma de lei específica ou prevista no estatuto dos servidores públicos municipais, de competência do ente federado local, pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O Município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as leis que lhe são pertinentes, inclusive para estabelecer o próprio estatuto dos servidores ou disciplinar direitos ou deveres mediante lei ordinária, características do regime jurídico estatutário, em cumprimento ao disposto no art. 39, *caput*, da Carta Republicana.

No que pertine a servidores públicos, a Emenda Constitucional nº 19/98, alterou a redação do *caput* do art. 39, com o seguinte texto;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados p pelos respectivos Poderes.

Ocorre que, por força da ADI nº 2.135, a alteração do *caput* do art. 39 pela Emenda Constitucional nº 19/98 teve sua aplicação suspensa, em caráter de liminar, vindo posteriormente a ser definitivamente decidida a situação pelo STF, o que trouxe à vigência novamente a redação anterior, cujo texto é o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Com o restabelecimento da redação do *caput* do art. 39, em face da ADI nº 2.135, coube assim ao Município optar por um regime jurídico único para os seus servidores, o que foi estabelecido o regime estatutário. Em nosso Município, como na quase totalidade dos municípios brasileiros, a opção foi pelo regime estatutário. Contudo, o regime deve ser único, não podendo haver dois regimes.

Portanto, como o Município optou pelo regime estatutário, as regras pertinentes a direitos e deveres dos servidores públicos deverão estar previstas na lei estatutária local ou lei específica que cuide de assunto relacionado a servidor, e não em contratos ou normas regidas pela CLT. O Município possui servidores públicos e não empregados públicos.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Aplicando-se a analogia ao caso, temos no art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica que a iniciativa de leis que cuide de estabelecer cargos ou funções no âmbito do Poder Executivo, é de competência exclusiva do Prefeito.

O processo legislativo municipal, seguindo simetricamente as normas afins do texto magno, compreende, dentre as espécies normativas, a lei ordinária, inclusive, devendo ser observado também o princípio da reserva legal, cuja previsão é expressa na Carta Republicana.

O princípio da reserva legal pode ser entendido como os casos em que a Constituição Federal estabelece expressamente os assuntos que serão cuidados por lei, como no caso previsto no art. 61, § 1º, inciso II, “c”, quando o assunto é servidor público, e, no caso do Município, o art. 44, § 1º, inciso II, “c”, no caso simétrico.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

Vê-se, portanto, que estão sendo cumpridas as regras do processo legislativo, como a iniciativa reservada e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Município, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.

Quanto aos valores atribuídos às gratificações, nos quantitativos de VRTE (Valor de referência do Tesouro Estadual), conforme se extrai do Parágrafo único do art. 1º, temos que é louvável, haja vista a correção anual automática, bem como é compatível e margeante às atribuições anormais de serviço desenvolvidas por servidor.

A matéria foi submetida ao exame da Procuradoria Geral desta Casa, tendo sido exarado o Parecer Jurídico nº 77/2017 pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 52/2017, como fase instrutória do processo legislativo.

A revogação da Lei nº 3.411/2017 é expressa, conforme se extrai do art. 7º da proposição, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem seu fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A matéria é cuidada na forma de lei ordinária, pelo princípio da reserva legal, dependendo de deliberação da Câmara Municipal e sanção do Prefeito. Esse princípio é aplicado nos casos em que a Constituição Federal estabelece expressamente os assuntos que serão tratados por lei. Encontra-se no art. 61, § 1º, inciso II, “c”, quando o assunto é servidor público, e, no caso do Município, o art. 44, § 1º, inciso II, “c”, no caso simétrico.

O Município possui autonomia político-administrativa para se auto organizar. Editar suas próprias leis e adotar o regime jurídico de seus servidores. Como o regime é estatutário, somente se regulam os direitos dos servidores públicos municipais por meio de lei ordinária local.

Sendo assim, considerando os pressupostos de constitucionalidade e legalidade da matéria, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2017.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 52/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2017;
63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Relator – Presidente da CLJRF

pelos conclusões = [assinatura]

PELAS CONCLUSÕES [assinatura]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
52/2017**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 52/2017: concede gratificação de serviço ao servidor público do Poder Executivo Municipal na forma desta lei e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mario Sergio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), Presidente da CLJRF.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes, unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de setembro de 2017, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER da Comissão.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 52/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de setembro de 2017;
63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)
Membro da CLJRF